Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1269/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17025/2016
PROTOCOLO	: 1708084
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	: EDITORA IBPEX LTDA.
VALOR	: R$ 429.645,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA.

A inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da Inexigibilidade de licitação e pela publicação intempestiva e remessa do contrato, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS, por intermédio do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa Editora IBPEX Ltda., **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos da Inexigibilidade de licitação e pela publicação intempestiva e remessa do contrato a esta Corte, ensejando a aplicação de **multa** ao Sr. Adão Unírio Rolim, no valor 61 (sessenta e uma) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2016, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS, por intermédio do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa Editora IBPEX Ltda., pelo valor inicial de R$ 429.645,00 (quatrocentos e vinte e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais).

O instrumento contratual em tela tem como objeto a contratação de solução singular de sistema de ensino composto de materiais didáticos para alunos e professores, com a respectiva formação continuada a estes específicas ao desenvolvimento do material, com vigência prevista para o período de 7/3/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução do contrato, *com ressalva* pela intempestiva publicação e remessa do contrato a esta Corte (peça 20, fs. 427-431).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação, *com ressalva* pela intempestiva remessa dos respectivos documentos a esta Corte; pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, *com ressalva* pela sua intempestiva publicação e remessa a esta Corte, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do instrumento contratual.

Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 21, fs. 432-434).

No entanto, visando à apuração da correta liquidação da despesa, por meio do Despacho DSP-G.RC-56544/2017 (peça 22, fs. 435-436), foi determinada a intimação do Gestor para que comprovasse:

> "- Implantação e assessoramento pedagógico para o uso do material didático, a qual se destina a proposta pedagógica; - Cursos de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais dos segmentos escolares usuários do material didático (informando o nome dos respectivos profissionais e datas dos cursos realizados);
>
> - Visitas de acompanhamento técnico-pedagógico (com as respectivas datas das visitas);
>
> - Reuniões pedagógicas direcionadas aos professores, equipe diretiva e pais (com as datas em que ocorreram as reuniões)".

Em resposta, o ordenador de despesas compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 35, fs. 451-743).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

Em relação à Inexigibilidade de Licitação, foi apontada na análise técnica da 5ª ICE (peça 20, fs. 427-428), a presença dos documentos essenciais à comprovação da sua regular realização, conforme os termos previstos no art. 25, I e II, da lei n. 8666/1993, e conforme o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, e conforme apontado pelo MPC (peça 21, f. 433), a remessa dos documentos da Inexigibilidade de Licitação a esta Corte foi intempestivamente realizada, em desacordo com as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, a publicação do contrato ocorreu em 23/5/2016 (peça 7, f. 48), mas as suas remessas somente foram realizadas em 21/6/2016 (peça 1, f. 2), extrapolando o lapso legal de 15 (quinze) dias úteis após a publicação do contrato, para a referida providência.

Em consequência, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, a imposição de multa ao Gestor responsável é medida que se impõe.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 30/2016 (peça 6, fs. 37-45), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução, conforme previsto no art. 55, da lei n. 8666/1993.

Porém, restou evidenciado que a publicação e a remessa do contrato a esta Corte foram intempestivamente efetivadas.

Acerca da publicação do contrato, constatamos que o instrumento contratual foi firmado em 7/3/2016 (peça 6, f. 45), mas a sua publicação foi realizada apenas em 23/5/2016 (peça 7, f. 48), ou seja, depois de decorrido o prazo legal previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e mediante afixação no mural da sede do Executivo Municipal.

Aliás, embora o Gestor tenha encaminhado cópia de documento comprovando a publicação por afixação do extrato do contrato, na data de 7/4/2016 (peça 7, f. 47), tal medida não obsta o reconhecimento da irregularidade constatada, mormente porque a publicação, via afixação, de atos atinentes certames licitatórios somente é admitida em se tratando de procedimento licitatório na modalidade Convite, nos termos do art. 22, § 3º, da lei n. 8666/1993.

Portanto, diante de tal irregularidade e por força do previsto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, a aplicação de multa ao Gestor é a consequência por tal irregularidade.

Quanto à remessa do instrumento contratual a este Tribunal de Contas, observa-se que a sua publicação, conforme dito alhures, se deu em 23/5/2016 (peça 7, f. 48), mas o envio somente foi efetuado em 21/6/2016 (peça 1, f. 2), em clara inobservância às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, redundando em imposição de multa ao ordenador de despesas, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que se refere à execução financeira do instrumento contratual, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (peça 20, f. 429):

Valor Empenhado	R$ 429.645,00
Valor Anulado	R$ 8.305,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 421.340,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 421.340,00
Pagamento Efetuado (OP)	R$ 421.340,00

Restou evidenciado assim, o correto processamento entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, sendo que a remessa dos respectivos documentos se deu em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Aliás, em relação à liquidação da despesa foram apresentados documentos demonstrando a correta concretização dos serviços contratados, sendo (peça 35, fs. 457-739):

- Parecer técnico pedagógico da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto e da equipe da Uninter (referente à implantação de assessoramento pedagógico com a empresa contratada);

- Calendários contendo datas e cursos de capacitação realizados e relação dos usuários do material didático e participantes dos cursos oferecidos; relatórios de acompanhamento técnico-pedagógico referente às formações à distância, contendo as datas de acesso e a frequência dos profissionais da rede pública municipal;

- Listas de frequência referentes às reuniões pedagógicas voltadas aos profissionais da Rede Pública Municipal e aos pais, com as respectivas datas.

DISPOSITIVO

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2016, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa dos documentos da Inexigibilidade de licitação, e pela intempestiva publicação e remessa do contrato a esta Corte, em desatendimento ao previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em contrariedade às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1 e 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste – MS, *Adão Unírio Rolim*, inscrito no CPF/MF sob o n. 084.084.400-04, em valor correspondente a **61 (sessenta e uma) UFERMS**, assim distribuída:

b.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela intempestiva publicação do Contrato Administrativo n. 30/2016;

b.2) **11 (onze) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pelas remessa intempestiva dos documentos da Inexigibilidade de Licitação e do instrumento contratual;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste – MS, *Adão Unírio Rolim*, inscrito no CPF/MF sob o n. 084.084.400-04, nos termos do art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/ARP